

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2004 (Apenso o de nº 4.179, de 2004)

Dispõe sobre a exposição do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços

**Autor:** Deputado Celso Russomanno

**Relator do Parecer Vencedor:** Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir a obrigação de os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços manterem expostos exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para consulta dos consumidores.

Os Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados são apontados para a fiscalização das multas previstas para os casos de descumprimento do disposto no referido Projeto de Lei.

Prevê quatro faixas de multa pelo descumprimento, de acordo com o faturamento anual do estabelecimento, e método de correção anual dos valores (pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA).

Atribui aos “Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados – PROCON” a responsabilidade pela fiscalização.

Em apenso está o PL nº 4.179, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que institui obrigação de o estabelecimento possuir exemplar do Código para consulta por solicitação do consumidor e de placa informando sobre a sua existência para consulta.

O projeto, em que pese à excelente defesa do nobre relator Deputado Paes Landim, em reunião desta Douta Comissão, não conseguiu passar pelo crivo da juridicidade, sendo por isso rejeitado.

Em virtude disso a Presidência, a teor do art. 57, XII do Regimento Interno, designou-nos para redigir o **Parecer vencedor**.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A principal motivação, que embasa os projetos em análise, é, indubitavelmente, a divulgação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – para toda a população.

Ocorre que a proposta seria boa se não esbarrasse em óbices de natureza jurídica, uma vez que viola os princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico.

Ao criar ônus e despesas aos comerciantes e empresários brasileiros para divulgar o CDC, as propostas nada mais fazem do que transferir encargos que seriam obrigatoriamente do poder público ao particular.

Eis, assim, o que reza o CDC no art. 106:

**“Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:**

**.I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;**

**II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades**

*representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;*

**III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;**

**IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;**

*.V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;*

*.VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;*

*.VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;*

*.VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;*

*.IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;*

*.....”*

A tarefa de divulgação, publicação, ou informação sobre o conteúdo do CDC é, pois, do Poder Executivo e é ele quem deve cumprir o mandamento acima e não o empresário, já por demais assoberbado com o pagamento de incomensuráveis tributos.

Por outro lado, a Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, estabelece que:

**“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”**

Deste modo, e em atendimento ao que esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decidiu, nosso voto é pela injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 3.880, e 4.179, de 2004.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

Relator